

Ação de cobrança - Mensalidade escolar - Juros de mora - Correção monetária - Termo inicial - Vencimento da obrigação - Voto vencido

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Mensalidade escolar. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial. Vencimento obrigação. Voto vencido.

- Sobre o débito decorrente da inadimplência no pagamento de mensalidade devem incidir juros moratórios e a correção monetária desde o vencimento da obrigação.

- V.v.: - Tratando-se de ação de cobrança de mensalidade escolar, a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios desde a citação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.076009-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Apelada: Ana Rita Medeiros - Relatora: DES^a. SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O 1º VOGAL.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2009. - *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

DESº. SELMA MARQUES - Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 70/71, que julgou procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais contra Ana Rita Medeiros, para condenar a ré

a pagar à autora a quantia de R\$2.936,13. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente segundo os índices publicados pela Corregedoria Geral de Justiça no Jornal Minas Gerais, a partir da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação da ação até final liquidação.

Inconformada, f. 73/79, busca a apelante a reforma da r. sentença, apenas no que tange ao termo a quo de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, requerendo que incidam da data do vencimento da obrigação.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Versam os autos sobre ação de cobrança de mensalidade da faculdade ajuizada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais contra Ana Rita Medeiros, julgada procedente pelo magistrado singular. Não obstante seu êxito, insurge-se a autora, ora apelante, no tocante ao termo de incidência dos juros moratórios e correção monetária, requerendo sejam devidos desde o vencimento da obrigação.

Com razão a apelante.

Isto porque, como os valores devidos representam obrigação líquida e positiva, os juros e a correção monetária devem incidir a partir do vencimento.

Em relação aos juros moratórios, a aplicação de tal encargo decorre diretamente dos arts. 394 e 397 do CC, que assim estabelecem:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

No que respeita à correção monetária, consiste na recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroída em função da espiral inflacionária que assola a economia do país, visando a preservar o poder aquisitivo da moeda de modo a que alcance, no ato do pagamento, o valor real que guardava à época do inadimplemento.

Por conseguinte, não é seu papel ampliar a dívida, mas guardar sua identidade no tempo, razão pela qual,

sob pena de enriquecimento sem causa daquela parte a quem incumbia o pagamento das mensalidades vencidas, não poderá ser adotado outro *dies a quo*, que não a data de vencimento de cada uma das mensalidades postas à cobrança.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de manifestar-se, decidindo que:

A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ - 74/387).

Neste sentido, a jurisprudência deste egrégio TJMG:

Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. [...] Moratórios. Termo inicial. Data do vencimento da prestação. [...] Em se tratando de obrigações líquidas, certas e a termo, o termo inicial dos juros moratórios é a data do vencimento de cada prestação (TJMG. Rel. Desº. Heloisa Combat, AP 2.0000.00.505.084-6/000, j. em 05.05.05).

Ementa: Ação de cobrança. Mensalidade escolar. Título executivo extrajudicial. Prescrição. Art. 206, § 3º, VIII, Código Civil. Dívida líquida com termo certo. Juros e correção monetária. Termo inicial de incidência. Aplicável à cobrança de mensalidades escolares o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Portanto, estando em mora, os juros contam-se do vencimento de cada prestação devida, o mesmo ocorrendo com a correção monetária, pois esta tem como escopo recompor o valor da moeda (TJMG. Rel. Des. Mota e Silva, Ap 1.0024.06.995814-8/001, j. em 27.03.2008).

Civil e processual civil. Apelação. Ação de cobrança. Rito sumário. Contrato de prestação de serviços educacionais. Obrigação do pagamento das mensalidades. Alegação de incapacidade à época da celebração do contrato. Ausência de comprovação. Infrequência às aulas. Irrelevância. Juros de mora e correção monetária. Termo a quo. Dívida líquida e positiva. Vencimento da obrigação. Recurso principal conhecido e não provido. Recurso adesivo conhecido e provido. Restando comprovado que a parte ré contratou os serviços da instituição de ensino, que foram colocados à sua disposição, e inexistindo formalização quanto à desistência do curso, são devidas as mensalidades relativas ao semestre avençado, ainda que haja infrequência. Havendo alegação de incapacidade para os atos da vida civil, que não restou comprovada à época da celebração do contrato, é de se manter a obrigação da parte ré em adimplir as mensalidades decorrentes do contrato. A correção monetária deverá ser calculada desde a data do vencimento de cada mensali-

dade, eis que não representa um acréscimo ao valor original, mas mera atualização da expressão econômica da moeda desde o tempo em que o crédito existia. Os juros de mora, em se tratando de mensalidade escolar, que representa obrigação positiva e líquida, incidem desde o vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas. Recurso principal conhecido e não provido. Recurso adesivo conhecido e provido. (TJMG. Rel. Des^o. Márcia de Paoli Balbino, Ap 1.0024.05.900821-9/002, j. em 29.05.08).

Ação de cobrança. Mensalidade escolar. Inadimplência. Prova. Rescisão do contrato. Ausência de prova. Correção monetária. Juros de mora. Termo a quo. - Existindo cláusula permissiva de rescisão contratual, mediante comunicação, através de preenchimento de impresso próprio, à disposição do contratante, e não tendo a ré se desincumbido de seu ônus de provar que cumpriu a referida exigência, são devidas as parcelas da mensalidade escolar dos meses em que esteve o serviço educacional à disposição do aluno. - O IGP-M/FGV, não se reveste de abusividade, podendo ser livremente utilizado como fator de correção monetária, desde que pactuado. - A correção monetária, por ser mero atualizador do débito, deve incidir, em casos de cobranças de mensalidades escolares, a partir do vencimento de cada prestação. - Em se tratando de obrigações líquidas, certas e a termo, o termo inicial dos juros moratórios é a data do vencimento de cada prestação. Assim, os juros moratórios sobre o valor das mensalidades inadimplidas devem incidir a partir dos respectivos vencimentos, e não da citação. (TJMG. Rel. Des. Lucas Pereira, Ap 1.0024.06.986322-3/001, j. em 27.02.09).

Aliado à fundamentação acima expendida, cumpre registrar que o contrato de f. 11/14 é expresso ao determinar, em sua cláusula sexta, que o atraso de qualquer parcela enseja na incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, “a contar da data de vencimento da parcela não paga”, devendo, pois, por respeito ao Princípio do *Pacta Sunt Servanda*, ser obedecido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que, sobre a condenação imposta pelo juízo a quo, incidam os juros moratórios e a correção monetária a partir da data do vencimento de cada mensalidade inadimplida pela ré.

Custas, pela apelada, suspenso o pagamento, no entanto, vez que amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de apelação interposta por PUC - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da “Ação de Cobrança pelo Procedimento Sumário” ajuizada em desfavor de Ana Rita Medeiros, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$2.936,13, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A eminente Relatora, Des. Selma Marques, deu provimento ao recurso, determinando que os juros remuneratórios e a correção monetária incidam desde o vencimento de cada mensalidade inadimplida pela ré.

Data venia, ousou divergir de Sua Excelência.

Isso porque, analisando detidamente os cálculos de f. 06/10, verifica-se que a apelante, para chegar ao montante da dívida mencionada na inicial, já incidiu sobre o valor histórico de cada prestação inadimplida, correção monetária e juros moratórios.

Dessa forma, decidiu corretamente o douto magistrado de primeira instância ao determinar a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros moratórios desde a citação, pois, caso contrário, estar-se-ia atualizando a mesma dívida duas vezes, configurando, sem nenhuma dúvida, enriquecimento ilícito.

Mediante tais considerações, renovando vênias, nego provimento ao recurso, para manter a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

DES. DUARTE DE PAULA - Estou acompanhando a Relatora.

Súmula: DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O 1º VOGAL.

• • •